IV- As associações civis, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas;

V- Os partidos políticos.

VI- As entidades de classe, nas suas atividades específicas e sem finalidades lucrativas.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Quando os estabelecimentos exercerem somente as atividades específicas e fora dos horários e dias normais de funcionamento, por força de legislação Federal, Estadual e Municipal, ficam isentas de quaisquer acréscimos na Taxa.

ARTIGO 21 :- O Alvará ou o Auto de Fiscalização de Localização, Instalação,e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento em local visível, de fácil acesso, e exibido ao fisco quando solicitado.

ARTIGO 22:- Os documentos relativos à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (C.M.C.) e posteriores alterações, bem como, os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

ARTIGO 23 :- O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento de regularidade da atividade.

ARTIGO 24 :- Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.)

ARTIGO 25 :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.986, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 35, de 21 de dezembro de 1.977.

JAIR MORGARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 304, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Autoriza a Prefeitura Municipal a celebrar Acordo com o Estado de São Paulo, por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usande de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar - acordo com o Estado de São Paulo por sua Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, nos termos do Decreto Estadual nº 22,987, de 03 de dezembro de 1.984, com a finalidade de:

I- receber por via administrativa , as importâncias - correspondentes a 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação de multas, juros e acréscimos vinculados ao Imposto de Circulação de Mercadorias, relativas ao período não prescrito, cujo termo final é de 30 de julho de 1.983;

II- desistir, expressamente, de acréscimo de qualquer-natureza;

III- desistir, expressamente, de ações judiciais já propostas para cobrança das referidas importâncias.

ARTIGO 2º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

JAIR MORCARBEL
PRESIDENTE

.....

LEI Nº 305, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1.985.

"Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentias, DECRETA A seguinte . . .

LEI :-

ARTIGO 1º :- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir na Tesouraria do Fundo Especial-Programa de Apoio à Pavimentação um - Crédito Adicional na importância de Cr$ 150.000.000 (cento e cin -